

**A (IN) OBSERVÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS NA
CONCEPÇÃO DA POLÍTICA BRASILEIRA**

**A (IN) OBSERVANCE OF ENVIRONMENTAL PUBLIC POLICIES IN THE
CONCEPT OF BRAZILIAN POLICY**

Fernanda Vargas Pes¹

Paula Vanessa Fernandes²

Patrícia Ribeiro de Lima Saurin³

Resumo: O presente trabalho desenvolvido sob a perspectiva na seara ambiental brasileira, no que tange a evolução do direito ambiental e sua extensão no campo do poder do Estado. Também, aborda-se a temática atual dos desafios enfrentados entre a disputa da ambição de certos grupos que dominam conglomerados econômicos, com reais interesses de exploração a nossa biodiversidade, mas, para que aconteça, são necessários auxílios de parlamentares com a finalidade de flexibilizar normas protecionistas, gerando um retrocesso às medidas já adotadas em anos anteriores. A abordagem do estudo foi dividida em seus seguintes aspectos: num primeiro momento, analisa-se a questão a adoção das políticas ambientais no país, através das conferências globais e sua prática na inclusão na legislação nacional; no segundo momento, argumenta-se, de maneira crítica, os desafios à efetividade das políticas públicas ambientais no cenário atual político brasileiro, diante das repercussões negativas de regresso dos Poderes na abordagem da temática. A metodologia de abordagem é a dedutiva, tal como as técnicas de pesquisa em bibliografias, artigos científicos e a legislação vigente. A partir deste estudo, conclui-se que o pensamento de determinados grupos por lucros e poder ainda é mais importante que ter um sistema de proteção ambiental, entretanto, esta escolha trará consequências terríveis a todos.

Palavras-chave: Direito ambiental. Políticas Públicas ambientais. Retrocesso. Inefetividade do Estado

Abstract : The present work developed from the perspective in the Brazilian environmental field, regarding the evolution of environmental law and its extension in the field of State power. It also addresses the current issue of the challenges facing the ambitious struggle of certain groups that dominate economic conglomerates, with real interests exploiting our biodiversity, but for that to happen, parliamentary aid is needed to make rules more flexible protectionism, generating a setback to the measures already adopted in previous years. The study's approach was divided into the following aspects: firstly, the issue is analyzed the adoption of

¹Advogada OAB/RS nº 115.228. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela URI Câmpus de Santiago/RS. E-mail: fernandavargaspes@hotmail.com

²Advogada OAB/RS nº 85.105. Mestre em Direito pela URI Câmpus de Santo Ângelo, na linha de pesquisa Cidadania e Novas Formas de Solução de Conflitos. Integra o corpo docente da URI-Câmpus de Santiago/RS. E-mail: paulah.adv@gmail.com

³Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela URI Câmpus de Santiago/RS. E-mail: pati.i.i@hotmail.com

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

environmental policies in the country, through global conferences and their practice in inclusion in national legislation; in the second moment, the challenges to the effectiveness of public environmental policies in the current Brazilian political scenario are critically argued, given the negative repercussions of the return of the Powers in the approach to the issue. The approach methodology is deductive, as are research techniques in bibliographies, scientific articles and current legislation. From this study, it is concluded that the thinking of certain groups for profits and power is still more important than having an environmental protection system, however, this choice will have terrible consequences for all.

Keywords: Environmental law. Environmental public policies. Backspace. Ineffectiveness of the State.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento dos Estados está diretamente ligado com a evolução da sociedade, em seus aspectos econômicos, sociais e jurídicos. A ciência jurídica deve estar em consonância com o meio que convivemos. Em um mundo onde está em constante transformação, o meio ambiente também se transforma. Mas, as mudanças estão causando malefícios nos dias atuais. Um dos responsáveis pela acelerada degradação do meio é o ser humano.

Desastres ambientais, emissão de poluentes no ar acima do tolerado, despejo de resíduos tóxicos nas águas são algumas das ações praticadas ao longo dos anos. Estas práticas atingem diversas populações, causando, muitas vezes, a morte da fauna e flora local, além de inabitare lugares. Diante dos acontecimentos, o movimento ambientalista foi fundamental para que a busca de soluções preventivas e protetivas causada pelo caos e à procura de vantagens econômicas a todo custo. Assim, as conferências mundiais e as reuniões realizadas sob a temática do meio ambiente fizeram que os países comprometessem pelo equilíbrio ambiental.

Porém, apesar das declarações e cartas escritas ao final de cada conferência, seu comprometimento perante as organizações internacionais, as ações, muitas vezes, acabam no arcabouço jurídico. Em contrapartida, outros países elaboram normas com caráter fundamental tutelam a favor da segurança jurídica, elevando com efeitos constitucionais, como o Brasil. O país é referência no cenário internacional, porém, na prática, a atividade ambiental luta diariamente pelo seu reconhecimento.

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Este trabalho foi desenvolvido nos seguintes capítulos: em sua primeira parte, é analisado o instituto das políticas públicas no cenário nacional, enfatizando o contexto histórico e jurídico a adoção das atividades da temática; no segundo item, compreende-se a atuação do Estado no preparo da legislação e o interesse dos agentes políticos na procura de “soluções” para enfrentar o descontrole dos grupos contrários do tema.

1 POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS NO CONTEXTO BRASILEIRO

Para melhor compreensão do que se busca analisar aqui, é necessário, inicialmente, trazer o conceito de política, bem como abordar uma das espécies da política, as públicas. Pois bem, Dworkin ensina que a política designa uma espécie de modelo de conduta que estabelece uma meta a alcançar “[...] geralmente uma melhoria em alguma característica econômica, política ou social da comunidade, ainda que certas metas sejam negativas, pelo fato de implicarem que determinada característica deve ser protegida contra uma mudança hostil” (BUCCI, 2006, p. 39.)

Já a política pública traz em si a ideia de programa governamental corolário de um conjunto de ações juridicamente e politicamente elaboradas, ações eleitorais; ações de planejamentos; ações de governo; ações orçamentárias, ações legislativas, administrativas e judiciais, com o desígnio de sistematizar os instrumentos à disposição do Estado e as atividades privadas, para a concretização dos fins sociais essenciais e politicamente determinados. (FREIRE JUNIOR, 2005, p. 47).

Portanto, políticas públicas, de modo geral, representam um conjunto de ações governamentais destinadas a concretizar os fins essenciais estabelecidos pela Constituição, e as políticas públicas de inclusão, de modo especial, possuem a finalidade de “[...] assegurar o acesso efetivo de segmentos pouco representados da população aos bens sociais fundamentais, com que se reduz o impacto de um modelo puro de democracia representativa”. (APPIO, 2007, P. 115).

De acordo com Barcellos, o conceito de políticas públicas é bastante amplo, ao passo que além de ser relativo às atividades executadas diretamente pelo Estado, concerne também com ações normativas, reguladoras e de fomento. É nesse cenário formado por um sistema

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

normativo satisfatório, “[...] uma regulação eficiente, uma política de fomento bem estruturada e ações concretas do Poder Público poderá conduzir os esforços públicos e as iniciativas privadas para o atingimento dos fins considerados valiosos pela Constituição e pela sociedade”. (BARCELLOS, 2008, p. 112).

Nesse contexto, para a elaboração das políticas públicas há uma ordem procedimental a ser observada. Dessa forma, compete muitas vezes ao Legislativo sancionar e promulgar uma lei determinando o interesse social que será atendido, estabelecendo critérios, traçando metas e os objetivos. Ao Poder Executivo incumbe a função de implementar as ações e programas que concretizem os fins constitucionais de acordo com as diretrizes já traçadas. A elaboração e a execução das políticas públicas consistem, portanto, em um procedimento administrativo-político, sendo que o resultado satisfatório dessa política pública está diretamente vinculado com a qualidade desse procedimento. (BUCCI, 2002, p. 264-269).

Com base nessas premissas, ressalta-se que o direito humano fundamental ao meio ambiente sadio demanda a criação de políticas públicas efetivas na área da prevenção e promoção desse importante direito e, por sua vez, representa a perpetuação da vida em sua plenitude nas gerações vindouras. Contudo, até se chegar ao patamar de direito humano fundamental, foi percorrido um longo e difícil caminho.

O desenvolvimento dos grandes centros urbanos – em escala industrial, iniciou-se em meados da Idade Moderna, com a produção em massa de produtos para atender a demanda que aumentava gradualmente. Conforme a população mundial crescia, a migração do campo para a cidade aumentava exponencialmente dia a dia. Este aumento inesperado de progresso teve inúmeras consequências como a falta de atendimento básico a classes menos favorecidas de garantias mínimas, desigualdades sociais, além de grandes concentrações de renda a pequenos grupos.

Com a demanda em alta na economia e a evolução tecnológica na sociedade, através de estudos e pesquisas, “o meio ambiente começou a sentir os efeitos maléficos do trabalho do homem no meio onde vivemos” (AGNE; PES, 2018, p.99). Doenças desconhecidas, chuvas desproporcionais, temperaturas anormais são algumas das consequências da má utilização do meio ambiente, mas até a detecção das ações humanas, foram longos anos de negligência do Estado e da sociedade em geral.

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Na década de 1960, o cenário ambiental tomou novos rumos e seu advento aconteceu com a publicação da autora norte-americana Rachel Carson, chamada “Primavera Silenciosa”. Em seus capítulos, a autora fala através de sua observação do tempo:

Depois, uma doença estranha das plantas se espalhou pela área toda, e tudo começou a mudar. Algum mau-olhado fora atirado àquela comunidade; enfermidades misteriosas varreram os bandos de galinha; as vacas e os carneiros adoeciam e morriam. Por toda parte se via uma sombra de morte. Os lavradores passaram a falar de muita doença em suas famílias. Na cidade, os médicos se tinham sentido cada vez mais intrigados por novas espécies de doenças que apareciam em seus pacientes. (CARSON, 1962, p. 12).

Diante da repercussão literária, e mais estudos sendo realizados na seara ambiental, era necessária uma ação conjunta entre países a fim de que meios ao combate para minimizar os efeitos tóxicos dos séculos anteriores. As transformações ocorridas, gradualmente, fizeram uma mudança de atitude na mentalidade de determinados grupos.

No ano de 1972, em Estocolmo, Suécia, reuniu a participação de cento e treze países, duzentos e cinquenta organizações não-governamentais e entidades da Organização das Nações Unidas (MILARÉ, 2014, p. 1.571). Na primeira conferência resultou em vinte e seis princípios norteadores do movimento ambientalista mundial a serem adotados pelos países.

Entre os debates da temática, também ocorreu discussões acerca de assuntos indiretos na Conferência entre potências mundiais e Estados em ascensão, como por exemplo, o Brasil, em plena era ditatorial. O Governo brasileiro defendia o desenvolvimento a qualquer custo sendo absorvido a correção ambiental conforme o avanço econômico. Pensamento de qualquer país subdesenvolvido em busca de investimentos e renda.

Após a conferência, “a consciência de cuidado renasce vis a vis à consciência do descuidado. A consciência de que não se cuidou emerge a partir da descoberta e construção de verdades científicas de distintas áreas e que despertaram fundamentos para uma compreensão sintetizada em novas categorias de compreensão” (CERVI; HAHN, 2017, p.150). Dez anos depois, uma comissão organizada pela Organizações das Nações Unidas reuniu-se para analisar os efeitos da primeira conferência mundial. O relatório denominado “Nosso Futuro Comum” buscava conciliar desenvolvimento e meio ambiente de maneira harmônica (SALHEB et.al, 2009, p. 10).

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Gro Harlem Brundtland era primeira ministra da Noruega à época, sendo escolhida para ser a presidente da comissão organizadora. No referido relatório, no dia 11 de dezembro de 1987, na 96ª sessão plenária, foi exposto os seguintes argumentos em relação aos países:

[...] 7.Solicita a todos os governos que perguntem às suas autoridades centrais e sectoriais; agências econômicas para assegurar que suas políticas, programas e orçamentos incentivar o desenvolvimento sustentável e fortalecer o papel de seus agências ambientais e de recursos naturais em assessorar e auxiliar e agências setoriais nessa tarefa;8. Solicita aos órgãos dirigentes dos órgãos, organizações e organizações programas do sistema das Nações Unidas para rever suas políticas, programas, orçamentos e atividades destinadas a contribuir para o desenvolvimento sustentável. [...] (1987, s.p).

As transições de mudança eram sinais de um novo olhar às causas que envolviam a sociedade, a partir de ações engajadas a transformar um ambiente desenvolvimento, respeitando o meio ambiente. Ao mesmo tempo, no Brasil, muitas transformações foram sofridas: desde o declínio do regime militar, sucessivas crises econômicas, planos fracassados, e a pressão dos movimentos sociais à volta da democracia ampararam a trajetória de novos tempos:

[...] o assunto mais travado e discutido era a qualquer momento a queda dos “anos de chumbos”, crise econômica, e a luta à volta da democracia, depois de vinte e um anos de regime de exceção. Os grupos da sociedade uniram-se esforços para construir uma nova Carta à proteção a todos os indivíduos, com respeito a vida e a dignidade da pessoa humana, com direitos e deveres sem nenhuma distinção (AGNE; PES, 2018, p. 102).

Entre 1985 até a promulgação da Carta Magna, em 1988, muitas comissões organizaram temas para que as demandas fossem atendidas pela Assembleia Nacional Constituinte, formada por partidos opositores e apoiadores do regime. Um desses temas era a questão ambiental, os movimentos ambientalistas lutaram para que a matéria tivesse uma atenção especial do legislador constitucional. Seus esforços não foram em vão, visto que foi uma das primeiras legislações mundiais a elevar o meio ambiental como elemento normativo constitucional. Por isso, a Constituição Federal também é denominada “Constituição Verde”.

A CF/88, dessa forma, coube o papel de se comprometer perante a sociedade a construir um ambiente focado na dignidade humana. Em atenção às consecuições desses objetivos, se justifica o amplo rol de direitos e garantias repetidas ao longo do texto constitucional. No

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

entanto, compreende-se que há uma concepção formal que se reduz à garantia do meio ambiente equilibrado e sadio a todos perante a lei; e por fim, uma concepção material, que corresponde à concretização da ideia de promoção, proteção e prevenção ao meio ambiente. Logo, enquanto que o conceito formal é tido “[...] como um dado e um ponto de partida abstrato, para a concepção material, esta é tomada como um resultado ao qual se pretende chegar(...)”.

(PIOVESAN, 2014, p. 10-11).

Dessa forma, alcançar de fato todas as garantias que circundam esse direito corresponde a uma obrigação jurídica do Estado em formular políticas públicas que não se limitem em meramente assegurar a sobrevivência física ao indivíduo, mas sim em promover condições materiais que garantam uma vida digna. Isso significa que a proteção do meio ambiente de forma efetiva se coaduna no Estado Democrático com a implementação de políticas públicas.

Disso se infere que há um conteúdo essencial de cada direito fundamental que deve ser garantido e protegido, isso consiste em “[...] um mínimo intangível desse direito (*Grundrechtsminimum*), ao seu núcleo (*Grundrechtskern*) ou, ainda, ao coração do direito fundamental (*HerzeinesGrundrechts*)”. Assim, a observação desse conteúdo essencial objetiva obstar que o núcleo dos direitos fundamentais seja desprovido de eficácia e efetividade. Com isso se afirma que a própria CF/88, ao determinar a inviolabilidade da dignidade humana e a proteção dos direitos fundamentais, evidencia a preocupação em impedir que eles sofram uma total restrição que desse modo impeça o exercício pelos seus titulares. (DUQUE, 2014, P. 229-235).

Nessa perspectiva, Sarlet menciona que a proteção plena e efetiva da dignidade humana impõe ao Estado prestações materiais que vão desde a sua preservação até a sua promoção, o que implica na criação de instrumentos que permitam o pleno exercício da cidadania por todos, desse modo, o Estado representa para muitos o meio de concretização de seus direitos fundamentais. Conforme o mesmo autor, a dignidade faz parte da essência do indivíduo, decorrente da condição humana, o que faz com que seja assegurado um conjunto de direitos e deveres que venham garantir condições mínimas para uma vida digna. (SARLET, 2006, p. 47).

Por essa razão, a dignidade humana é o fundamento do Estado Democrático de Direito, reconhecida como valor absoluto. Tal princípio transmite o seu valor axiológico, não apenas à Constituição, mas a todos os diplomas infraconstitucionais, localizando-se, no centro de todo o

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

ordenamento jurídico, ela passa a ser reconhecida na doutrina como um princípio norteador da ordem de valores do sistema jurídico e constitucional; princípio constitutivo do ordenamento legal, princípio supremo da ordem jurídica e social, por fim, como norma fundamental do Estado do direito, deve ser reconhecida e protegida pela atividade estatal. (DUQUE, 2014, p. 239-240).

Não se pode falar, portanto, em dignidade, se não houver respeito pela vida humana, se não for observado o bem-estar físico e moral, se as condições de um ambiente sadio em harmonia com natureza não forem asseguradas; se a liberdade e a igualdade forem desrespeitadas e os direitos fundamentais forem violados. Nesses espaços os indivíduos não são reconhecidos como sujeitos de direitos, sofrendo na pele todas as injustiças e descaso causado pela inobservância da dignidade humana. (SARLET, 2006, p. 59).

Dessa forma, a aprovação da Constituição Federal é um dos marcos brasileiros do século XX. Uma das primeiras ações de política ambiental, foi a criação de institutos como “o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), reunindo nele as competências dos demais órgãos setoriais de meio ambiente extintos, como o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), a Superintendência de Desenvolvimento da Borracha (SUDHEVEA), a Superintendência de Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) e a SEMA” (SALHEB et.al, 2009, p. 10).

Estas ações concretizadas pelo Governo entraram em vigor, devido a morte trágica de Chico Mendes⁴, através de uma emboscada encomendada por grileiros de terras. As pressões entre os movimentos sociais, o destaque de seu trabalho e a notícia de sua morte na mídia internacional, fizeram que algumas políticas fossem adotadas.

Os próximos eventos aconteceram no Brasil, em 1992, no Rio de Janeiro. No país, a abordagem da ECO 92 produziram documentos históricos na seara ambiental, como a agenda 21 e a convenção de mudança do clima. Já, em 1997, no Japão, a redação do protocolo de Kioto iniciou o marco vinculativo dos Estados-membros no compromisso de efetivar a redução dos gases lançados (BRASIL, s.d., s.p).

⁴Francisco Alves Mendes Filho(1944-1988) foi seringueiro, líder político e sindicalista. Destacou-se pela luta em defesa dos direitos humanos e à proteção ambiental. Foi o idealizador das reservas extrativistas e conquistou diversos prêmios de reconhecimento internacional pelo seu trabalho. Fonte: Memorial Chico Mendes. Disponível em: <<http://www.memorialchicomendes.org/chico-mendes/>> Acesso em 24 maio. 2019.

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Na África do Sul, em 2002, sediou a conferência sobre desenvolvimento sustentável, uma das bandeiras levantadas na ECO 92, com o intuito de analisar os resultados obtidos na Conferência realizada dez anos atrás. Desse fórum, a elaboração de um plano de implementação de medidas propostas anteriormente para validar as alianças feitas (BRASIL, s.d., s.p).

Na cidade de Bali, Indonésia, no ano de 2007, a adoção de medidas ambiciosas à redução de emissão poluentes. A delegação brasileira denominou o tratado como “ Mapa do Caminho”, sendo aprovado o título pelos países, mas, a elaboração de um percentual e outras definições ficaram para ser acordados em Copenhague (BRASIL, s.d., s.p).

Dois anos depois, 2009, a COP-15, em Copenhague, Dinamarca, era um dos mais aguardados eventos e os olhos do mundo – e dos movimentos ambientais estavam lá. Porém, não obteve sucesso pelo motivo de que o documento redigido não teve uma representatividade ideal dos participantes (BRASIL, s.d., s.p).

Devido ao fracasso da COP-15, a próxima reunião realizou-se na cidade de Durban, África do Sul, para rever a renovação do protocolo de Kioto. Neste ano, o fórum foi além: organizou um acordo futuro sobre a emissão de poluentes para vigorar a partir de 2020, o qual recebeu duras críticas dos ambientalistas (BRASIL, s.d., s.p).

Vinte anos depois da primeira conferência no Brasil, em 2012, a sede volta no território nacional, chamada “Rio+20”. Nos dez dias do encontro, foram debatidos diversos pontos, em especial, a pobreza, como um dos desafios a ser suprimido. Também, a proposição do fortalecimento do programa do Meio Ambiente das Nações Unidas e a implementação de um órgão político para coordenar atividades de desenvolvimento sustentável, tal como, investimentos nos próximos dez anos na proteção ambiental, entre outros. (BRASIL, s.d., s.p).

O último encontro aconteceu na cidade de Nova York, no ano de 2015, na sede das Nações Unidas. A cúpula chamada “Desenvolvimento Sustentável” definiu novos objetivos, formando novas maneiras de compelir os países a reformular suas metas com prazo até 2030, sendo denominada, mais tarde, Agenda 2030 (BRASIL, s.d., s.p).

Todas as conferências realizadas, o Brasil teve um papel significativo de participação para contribuir no cenário ambiental, além de signatário, já que é um país com uma vasta biodiversidade e grandes potenciais de desenvolvimento sustentável, e, portanto, com a

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

faculdade de tornar-se uma das grandes potências mundiais, caso seja administrada com coerência e responsabilidade.

Nos poucos anos de democracia que o país tem, a legislação ambiental adequou-se conforme a sociedade evoluía em suas atitudes de conscientização, nesta reflexão:

[...] sustenta-se que o direito ambiental dos Estados mantém sua função relevante e pertinente em sua dimensão jurídica, porém argumenta-se que a vivência comunitária, com o fomento da solidariedade, consiste numa alternativa para um dos grandes desafios deste século, o de preservar a humanidade num mundo em que predomina o paradigma tecnológico e mercadológico (CERVI; HANH, 2017, p.151).

As políticas públicas brasileiras e sua forma de atuação são reconhecidas em diversos países do mundo, até mesmo são fontes de inspiração a legislações estrangeiras. Não é diferente quando o assunto é a matéria ambiental.

A grande questão do ordenamento jurídico é institucionalizar normas efetivas e condizentes com a realidade brasileira com o objetivo de assegurar o futuro das próximas gerações, pois “em nome de um desenvolvimento mais sustentável e homogêneo, faz-se premente a instituição de políticas públicas mais democráticas e descentralizadas, que fomentem a participação, menos clientelistas e assistencialistas e mais de engajamento cívico” (CERVI; HAHN, 2018, p. 83).

Atualmente, o modelo institucionalizado de normas e resoluções ambientais pelos legisladores são frutos de pressões sociais, simpatizantes pela causa, até mesmo celebridades reconhecidas nacionalmente pelos seus trabalhos na mídia, apelam para que os entes federativos laborem práticas preventivas e ativas no combate a grupos intervencionistas que pensam mais em seus cifrões do que no meio que habitam.

2 DESAFIOS ENTRE O PODER DO ESTADO E A PROTEÇÃO AMBIENTAL

Na história, pode-se destacar que as revoluções foram cruciais para que o poder- de maneira ilimitado saísse da concentração de um único indivíduo e estivesse nas mãos de todos, com a criação de uma figura representativa: o Estado. A figura do Estado, com seu advento na

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

repartição dos poderes em Legislativo, Executivo e Judiciário, com suas funções definidas para atuar à população em seus anseios e em busca de equilíbrio.

A tripartição dos Poderes teve grande importância na seara estatal para garantir a integridade das instituições e assegurar a proteção aos indivíduos e a coletividade. Porém, este discurso foi deixado em segundo plano, pois a persuasão em deter o poder, era um dos grandes objetivos de determinados grupos.

Hoje, devido à popularidade e a busca se concentrar nos diversos meios de comunicação, certas pessoas são procuradas pelos partidos políticos para aliar a sua imagem e sua influência para atrair votos. A prática recorrente, gradualmente, está em crescimento já que utilizando a simpatia de figuras públicas agraciadas pelo público, os partidos políticos passam a atrair os olhares de leigos, curiosos e estudiosos.

A arte de argumentar e estabelecer relações de amizade e companheirismo em prol de um objetivo comum, ainda que, seja para beneficiar a si e terceiros, e manter-se no poder a qualquer custo, "pois nunca se corrompe o povo, mas se o engana com frequência, e é somente então que ele parece desejar o mal" (ROUSSEAU, 2003, p. 41).

O Estado não cria normatividade sozinha, já que necessita de seus representantes, elegidos pela sociedade para que trabalhe à coletividade e desenvolvimento do país, com sua devida imparcialidade. A criação, por exemplo, da Constituição de um país representa "um conjunto de normas fundamentais e supremas, que podem ser escritas ou não, responsáveis pela organização político-jurídica de um Estado" (MASSON, 2012, p. 1).

Rousseau, com seu pensamento à frente de seu tempo, já esclarecia que o Poder Legislativo é o coração, e o Executivo pode ser comparado como cérebro em que todas as peças são controladas pelas suas funções estabelecidas (2003, p. 123). No entanto, em relação a comparação de órgãos humanos ao Estado, também pode sofrer doenças, pela razão que o "cérebro pode ser atingido pela paralisia e o indivíduo continuar a viver ainda. O homem torna-se imbecil e vive ainda; mas tão logo o coração deixe de funcionar, o animal perece" (ROUSSEAU, 2003, p. 123).

Os representantes, na sua concepção histórica, em outros sistemas de governo não existiam agentes políticos defendendo os interesses do povo, muito menos, sendo escolhidos pela vontade popular. Após as mudanças realizadas, desde em séculos anteriores até os dias

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

atuais, a maneira de escolha e comportamentos daqueles se candidatam a militar pelo Estado, não mudaram ao longo dos anos, apenas seus métodos de convencimento a outras classes.

Por mais que um Estado laico, com a proteção a direitos individuais, coletivos, políticos, organização político-administrativos dos entes, dentre outros investidos na Carta Magna e outras leis infraconstitucionais, ainda existe confronto de interesses para a manutenção de poder:

A crueldade bem empregada — se é lícito falar bem do mal — é aquela que se faz de uma só vez, por necessidade de segurança; depois não se deve perseverar nela, mas convertê-la no máximo de benefícios para os súditos. Mal usadas são aquelas maldades que, embora a princípio sejam poucas, com o tempo aumentam em vez de se extinguirem (MAQUIAVEL, 2010, p. 54).

O trecho citado acima de Nicolau Maquiavel retrata assuntos em que para que a população acredite no potencial dos governantes, a sua bondade, por mais mínima suas ações, a população visa sua administração sob a ótica positiva, porém, na hipótese de atividades prejudiciais ao meio, não é lembrado. No Brasil, após a transição de colônia portuguesa a Império, a constituição da República no final do século XIX, e em pleno século XX a imposição de uma ditadura militar e ao final a redemocratização do país, as interações com o poder não absteve de solucionar decisões.

Nos dias atuais, há partidos de todos os modos e pensamentos “pela facilidade com que os partidos surgem e desaparecem, assim como pela forma como as coligações partidárias, movidas pela simples aposta na vitória eleitoral, demonstram o caráter cosmético da polarização ideológica” (CICHOVISCHY, 2015, s.p.). Muitas vezes, a linguagem usada para angariar recursos e militantes é chegar aos mais extremos de assuntos polêmicos ou que abrangem uma parcela da população interessada. São conhecidos na mídia nacional como a bancada evangélica, da “bala”, rural, entre outros nomes popularmente.

Nessas bancadas há ícones, com seus discursos inflamados e extremistas reiterados indo de encontro a princípios constitucionais consagrados à proteção de toda a sociedade. A linguagem proposta ganha adeptos, porém:

A reforma do pensamento permitirá frear a regressão democrática que suscita, em todos os campos da política, a expansão da autoridade dos *experts*, especialistas de todos os tipos, estreitando progressivamente a competência dos cidadãos, condenados à aceitação ignorante das decisões dos pretensos conhecedores, mas de fato

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

praticantes de uma inteligência cega, posto que parcelar e abstrata, evitando a globalidade e a contextualização dos problemas (MORIN, 2008, p. 26).

Nada obstante aos acontecimentos recentes divulgados pelos meios de comunicação de massa, as propostas e atividades na seara ambiental estão em retrocessos diante de conquistas já consagradas. O Brasil, além de suas características de flora e fauna, também é considerado um país em que incentiva o impulso da economia a qualquer custo. Com o intuito de trazer investimentos e renda, o Estado proporciona “propostas atraentes” as multinacionais.

Historicamente, o país ingressou com as ações governamentais de proteção ambiental na década de 1930, em plena ditadura Vargas a fim de assegurar o uso e a exploração racional dos recursos, limitando a sua utilização privada (SALHEB et.al, 2009,p.7). Mais tarde, na ditadura militar, devido à restrição de direitos e garantias fundamentais individuais e coletivas, os governantes da época propagavam em seus discursos a exploração de áreas para ocupação do território nacional. Os estímulos realizados trouxeram consequências nas áreas inexploradas e, até mesmo, nos grandes centros urbanos:

Tal pretensão rendeu uma ampliação sem precedentes nos índices devastação da floresta, invadida pela indústria madeireira, agropecuarista, mineradora, entre outras. [...] o desenvolvimento econômico das regiões sudeste e sul do país; as “locomotivas” da economia brasileira, dava saltos enormes na industrialização de bens de consumo, sob um custo elevadíssimo ao meio ambiente, como a quase total destruição da mata atlântica e seus ecossistemas; a morte de bacias aquáticas próximas aos grandes centros urbanos (como o Tietê, em São Paulo); a intensificação da poluição sanitária decorrente da explosão do movimento de urbanização (êxodo rural) (SALHEB et.al, 2009, p. 13).

As diversas transformações ocorridas entre o final da década de 1970 e o início dos anos 1980 são marcados pelos movimentos sociais, em busca de mudanças na sociedade brasileira. Além das reivindicações políticas, também influenciou as iniciativas ambientais. Um dos marcos de proteção ambiental foi a Lei da Política Ambiental, Lei número 6.938, em 1981. Após a sua aprovação sofreu restrições do Estado brasileiro:

Estávamos submetidos ao império de uma tecnoburocracia infensa aos ideais sociais dos Estados modernos. Sem embargo, revelou-se um valioso instrumento legal para nortear e balizar as intervenções sobre o meio ambiente, originadas da ação dos governos e da iniciativa privada (MILARÉ, 2014, p. 692).

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Na transição do governo, após duas décadas de regime ditatorial, as comissões e em conjunto a Assembleia Nacional Constituinte elaboraram a Carta Constitucional elevando o Meio Ambiente um dos direitos constitucionais a todos, em seu artigo 225. A defesa de um meio saudável e devidamente equilibrado como um dos princípios elencados no “*caput*” do artigo referente ao meio ambiente, “as negociações a partir de onde se originam as políticas públicas ambientais consiste em erro que leva a uma compreensão apenas parcial e superficial do que se possa entender como política pública ambiental” (SALHEB et.al, 2009,p.18).

Durante os anos as políticas ambientais nas décadas de 80 e 90 foram batalhadas pelos ambientalistas para criar a percepção à proteção dos recursos naturais e à sua biodiversidade nacional. Contudo:

Desta forma, a sociedade civil, notadamente representada pelos ambientalistas, representou a grande força a favor da elaboração de políticas públicas ambientais efetivas. Isto um tempo marcado pela preocupação da elite governamental voltada tão somente em promover políticas ambientais com vistas a manter uma boa imagem internacional do país, desde que compatíveis com o modelo desenvolvimentista vigente, preocupando-se apenas em segundo plano com a problemática ambiental (SALHEB et.al,2009,p.19).

Na atual política nacional, as atualizações advindas ao meio ambiente acabam surpreendendo: retrocessos à proteção ambiental a fim de dar incentivos a outras áreas de produção em massa. Ainda, mais evidente, no ano da última eleição presidencial em que os ânimos polarizados entre escândalos de corrupção e troca de favores resultaram em consequências desastrosas à imagem do país, seja no campo político nacional e internacional.

Após o processo de redemocratização do país, em trinta anos, foi uma das primeiras eleições baseadas em acusações e falácias entre candidatos no cenário brasileiro. Entretanto, a briga em estar no mais alto posto de poder ganhou mais repercussões que o principal objetivo: assegurar as atividades de desenvolvimento de forma justa e solidária e a garantia de exercer seus direitos sociais e individuais da sociedade.

A euforia das eleições presidenciais afetou os ânimos de milhares brasileiros e, em especial, àqueles que defendem a seara ambiental devido aos argumentos do próprio Chefe de Governo e sua equipe. Desde a fusão de ministérios com interesses contrários, desmantelamento de órgãos ambientais, destituições de Cargos em Comissão, indicações políticas sem vínculo na área ambiental, são algumas situações já vistas em menos de seis meses de mandato.

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Para agravar a crise, são sucessivas mudanças de direções de discursos entre opositoristas e a favor em assuntos delicados como a reavaliação de áreas indígenas demarcadas, a extinção de reservas ambientais públicas, recursos minerais e o destino de uma das florestas mais importantes do mundo: a floresta amazônica. Outrossim, há outras preocupações que demandam atenção pela ausência de bom senso do legislador em pensar em si e em terceiros são vantagens propostas a interessados de outros países à instalação de multinacionais, pois, assim, irão gerar empregos e desenvolvimento à economia:

O atual modelo de produção demanda grande quantidade de recursos e não leva em consideração os elevados custos ambientais. Hoje, diante da certeza da finitude dos recursos naturais e da significativa contribuição do modo de vida humano para as transformações climáticas do planeta como um todo, pondo em risco não apenas a vida presente, mas também, a possibilidade de vida futura, a questão ambiental está cada vez mais presente na pauta de discussão dos fóruns internacionais (CERVI; HANH, 2017, p. 161-162).

Mas, a brilhante intenção está submersa em países em que o conhecimento e o ensino não são considerados pilares do verdadeiro progresso – somente a cada quatro anos, em suas inúmeras promessas de campanha. Muitas corporações desejam explorar seus negócios onde as políticas ambientais sejam mais flexíveis que em seus países de origem, com interesses obscuros nos insumos e objetivando altos lucros. Assim, a facilidade do Estado em conceder benefícios fiscais vai além da economia – é uma maneira de fortalecer laços entre o poder e suas influências.

Um fato relevante que “todas as iniciativas de mudança, representadas nos inúmeros tratados e convenções internacionais firmados até hoje, ou se mantiveram no âmbito das boas intenções ou apenas realizadas parcialmente” (CERVI; HANH, 2017, p.162). Assim, há inúmeros exemplos de constatar a inefetividade de nossos governantes em atuar em políticas públicas que favorecem a todos os indivíduos – não só aqueles que dependem para viver de maneira simples ou aqueles que detém grandes negócios.

Hoje em dia, quando trata-se sobre a representatividade dos seus governantes à proteção do Estado em cumprir com seus compromissos assumidos, ao invés disso, vimos a negligência e total descaso com o meio ambiente. Mais revoltante, nos últimos anos, pelos acidentes ambientais ocorridos, o esquecimento dos agentes políticos, da mídia em continuar o

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

acompanhamento do caso e a impunidade aos causadores do dano. Todavia, as pessoas que perderam seus entes queridos, sua casa e seus pertencentes, estes, jamais esquecem.

Dessa forma, infelizmente, o Brasil é um dos casos de países do Terceiro Mundo rico em diversidade cultural, biológica e social, porém é refém de suas mazelas por quem deveria ter o cuidado de resguardar um dos bens mais preciosos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ciências jurídicas evoluíram conforme a necessidade da sociedade em transformar-se com ideias inovadoras para que o indivíduo conviva em harmonia com seu meio. Um desses momentos era a necessidade de proteção ao meio ambiente. Esta consciência foi possível devido a noção da destruição causados por vários séculos, consequência do desenvolvimento econômico nos países europeus e suas colônias historicamente. A poluição das grandes cidades resultou em medidas para minimizar os danos causados e restaurar, o máximo possível, seus recursos naturais.

Para que o mesmo não acontecesse em outros países, como o Brasil, medidas foram tomadas com a finalidade de alertar sob os possíveis resultados de uma política de desenvolvimento sem planejamento com o ambiente. O marco inicial foi em Estocolmo em 1972, e a partir disso, algumas medidas importantes foram tomadas. A declaração redigida surtiu efeitos para que uma mudança de rumo fosse tomada no cuidado ambiental. Mas, as relações entre países subdesenvolvidos e desenvolvidos serviram para contatos de investimentos. Estes incentivos, muitas vezes, obscuros com o intuito de cometer os mesmos erros, porém, em outros locais em que a legislação seria mais branda.

No Brasil, já havia legislações – de forma tímida, em defesa de recursos minerais e sua exploração, entretanto após a conferência, em 1981, a aprovação da Política Nacional do Meio Ambiente foi um dos marcos à proteção ambiental brasileira, mesmo que o discurso do regime era contrário. Nesta época, a pressão dos movimentos sociais para o fim do regime militar, na mesma senda, os grupos ambientais vinham em crescente ascensão. A redemocratização trouxe entusiasmo a novos ideais, sendo nítido ver a inovação na Constituição Federal a garantia de direitos fundamentais e a convivência num ambiente ecologicamente equilibrado.

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

A “Constituição Verde” defende a proteção do meio ambiente, além disso a criação de órgãos à proteção ambiental foram criados e normativas com caráter ambiental. Mas, para que seja efetivado essas resoluções – ou, para que o legislador tenha um olhar à causa ambiental, é necessário que alguma tragédia aconteça. Desde a morte de Chico Mendes e de outros ambientalistas que dedicam à sua vida para defender a causa ambiental, a mídia, organismos internacionais e outros países desenvolvidos – e evoluídos racionalmente, pressionam os governos com o intuito de criar normas para que desastres ou tragédias não ocorram.

No entanto, nossos parlamentares e governantes estão mais interessados em garantir investimentos ao país e, também, ao seu partido político. Esta troca de favores, infelizmente, é usual por algumas classes, pois legislar a favor de certos interesses garantem fundos à sua próxima campanha eleitoral. Esses indivíduos que se propõem à prática não cumprem com seus compromissos prometidos, e muito menos, com seus princípios morais, éticos e o que está definido em nossa Carta Magna.

Além disso, nos últimos anos, a legislação ambiental não teve significativos avanços, e neste ano, com uma das campanhas eleitorais polêmicas, conturbadas, e com grandes reviravoltas, o retrocesso ambiental é evidente. Percebe-se que as conquistas realizadas através de muitas lutas foram dissipadas em questões de meses, e a visão do futuro é preocupante pela razão da retaliação de grupos econômicos que defendem a produção sem qualquer cuidado. Dessa forma, as políticas públicas ambientais são fundamentais para garantir um meio equilibrado, sendo possível desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações com crescimento e progresso sem denegrir a biodiversidade por pura ambição.

REFERÊNCIAS

AGNE. Francielle; PES. Fernanda Vargas, A utilização dos agrotóxicos e a responsabilização civil: o caso da vitivinicultura em Jaguari-RS. *In.: Atas de Saúde Ambiental*, v. 6, 2018, p.97-116.

APPIO, Eduardo. *Discrecionalidade Política do Poder Judiciário*. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 115.

BARCELLOS, Ana Paula de. *Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático*.

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Orgs.). *Direitos fundamentais, orçamento e “reserva do possível”*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p.112.

BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente, Lei número 6.938/81. *Publicada no Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 ago. 1981.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. *Publicada no Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 de out. 1988.

_____. *Notícias do Governo do Brasil: acordos globais*. Disponível: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/meio-ambiente/2012/01/acordos-globais>> Acesso em 24 maio 2019.

_____. Nações Unidas, *A ONU e o meio ambiente*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>> Acesso em 24 maio 2019.

Brundtland. Relatório, *In: Nações Unidas Brasil: meio ambiente*. Disponível: <<https://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>> Acesso em: 23 maio.2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *O conceito de política pública em direito*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 264-269.

CARSON. Rachel. *Primavera Silenciosa*, 2. ed., São Paulo: Ed. Melhoramentos, 1962.

CERVI. Jacson Roberto; HAHN. Noli Bernardo. O cuidado e a ecologia integral. *In.: Direitos Culturais: revista de pós-graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da URI Câmpus de Santo Ângelo/RS*, v.12, n.27, 2017, p.149-172.

_____. _____. _____. A emergência do paradigma do cuidado e a superação do paradigma da conquista. *In.: Diálogo e Entendimento: direito e multiculturalismo & políticas de cidadania e resolução de conflitos*. Tomo 9, (Org): Leonel Severo Rocha e José Alcebíades de Oliveira Junior. Campinas, São Paulo: Millennium Editora, 2018, p. 65-88.

CICHOVISCHY. Patricia Kristiana Blagitz, O recall e a reconstrução do modelo democrático brasileiro. *In: Jurisdição eleitoral e direitos políticos fundamentais*. Org.: Elaine Harzheim Macedo e Juliana Rodrigues Freitas. São Paulo: ed. Método, 2015.

DUQUE, Marcelo Schenk. *Curso de direitos fundamentais: teoria e prática*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MAQUIAVEL. Nicolau, *O príncipe*. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2010.

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

MASSON. Nathalia, *Direito Constitucional*, 1.fase, v. 14, coleção OAB, Rio de Janeiro: ed. Impetus, 2012.

MILARÉ. Édis, *Direito do Ambiente*, 9. ed., rev., atual., e ampliada. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

MORIN. Edgar, *Introdução ao pensamento complexo*. 5.ed. Porto Alegre: Sulina, 2008. Tradução de Juremir Machado da Silva.

PIOVESAN, Flávia. Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Novos Comentários. In: DIAS, Joelson; FERREIRA, Laíssa da Costa; GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Orgs.). 3.ed. Brasília, 2014, p. 10-11.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato Social*. Coleção a Obra Prima de Cada Autor. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.

SALHEB. Gleidson José Monteiro; PERES NETO. Heitor de Azevedo Picanço; OLIVEIRA. Ivanci Magno de; AMARAL JÚNIOR. Milton Ferreira do; BOETTGER. Rafael José Cherfen de Souza; MONTEIRO. Vitória Cherfen de Souza; SUPERTI. Eliane. Políticas Públicas e Meio Ambiente: Reflexões Preliminares. In.: Periódicos Unifap. Disponível: <<https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/download/.../v1n1Gleidson.pdf>> 2009, p.5-27. Acesso em 21 abr. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 47.